

PARECER N.º 33/CITE/2000

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante, Sra D. ..., nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção anexa ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio
Processo n.º 57/2000

I

1. ..., Lda, solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, supra referida. Junta cópia dos processos disciplinares que lhe foram instaurados.
2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
 - a) A trabalhadora foi admitida em Janeiro de 1988 para desempenhar tarefas de Caixeira;
 - b) Após gozo da licença de maternidade e de férias, apresentou uma declaração médica, por o seu filho estar doente, com menção expressa de necessitar de cuidados inadiáveis, datada de 00.06.28;
 - c) Datados de 00.07.03 e 00.07.14, por se manter o estado de doença do filho, a trabalhadora apresentou dois certificados de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença, assinados por médicos, e emitidos pela entidade competente do Ministério da Saúde, com menção de incapacitante para a actividade profissional mas omitindo a exigência de cuidados inadiáveis;
 - d) Tal baixa durou até 00.07.31;
 - e) Tendo a empresa solicitado à arguida prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência, esta respondeu dizendo *... de acordo com o art. 15.º, n.º 1 da Lei 142/99, de 31 de Agosto, tem direito a 30 dias por ano de "baixa" para o efeito citado (acompanhamento de filho menor de seis meses de idade), não podendo ser, de modo algum, penalizada por V. Ex.as* e junta um folheto elaborado pelo IDICT sobre a protecção da maternidade e da paternidade;
 - f) A empresa, considerando que a resposta dada pela arguida não provou o carácter inadiável e imprescindível da assistência, afirma que *a conduta da arguida demonstra abuso do direito consagrado no art. 15.º, n.º 1 da Lei 142/99* e considera injustificadas as faltas dadas de 3 a 26 de Julho, data da nota de culpa;
 - g) Conclui que o comportamento da arguida, grave e culposo, infringiu o disposto nas alíneas g) e n) do n.º 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, o que torna *imediate e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, o que constitui justa causa para despedimento.*
3. Na sua defesa, a arguida, impugnando todos os factos da nota de culpa, refere que a empresa *está consciente da necessidade da arguida, por imperativos médicos, acompanhar e assistir o seu filho menor de 4 meses, como ainda acontece, e ter tido sempre a preocupação de comunicar e justificar junto da "R:" as suas razões.*
4. A arguida tem 12 anos de casa e nunca teve processo disciplinar algum.
5. Afirma, por fim, que *é e sempre foi uma trabalhadora zelosa, assídua, competente e honesta, respeitadora de todos e por todos respeitada.*

II

6. Da análise do presente processo constata-se que a empresa, entendendo ser insuficiente o valor probatório dos certificados (atestados) médicos apresentados pela arguida, solicitou prova suplementar da imprescindibilidade da assistência.
7. A arguida, porém, considerou desnecessária tal diligência, visto ter apresentado (atempadamente) os certificados médicos.
8. Inconformada, a empresa injustificou as faltas, no total de 18 faltas injustificadas.
9. Na verdade, assiste à entidade patronal o poder de exigir prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência a prestar.
10. Sucede que o certificado médico é prova bastante da inadiabilidade e imprescindibilidade da assistência, (atente-se à idade da criança, 4 meses) tornando-se desnecessária aquela exigência. Vai neste sentido o Ac. da Relação de Lisboa, de 95.03.29, in Col. Jur., 1995, 2.º, pág. 175, que expressamente refere ser injustificada a exigência da entidade patronal da prova quando a trabalhadora apresentou atestado médico para *justificar as suas faltas ao serviço para prestar cuidados assistenciais imprescindíveis a seu filho menor.*

11. Do exposto e em conclusão, a empresa, porque erroneamente qualificou os certificados médicos, injustificou as faltas dadas pela arguida ao abrigo daqueles documentos emitidos pela entidade competente do Ministério da Saúde, o que não é correcto, uma vez que se afigura serem os documentos supra referidos documentos idóneos a provar as faltas dadas pela arguida.

III

12. Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção do n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, pelo que a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora Sra D.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2000